

Prioridade na lista de espera	Não	Sim	Sim	Não	Não
Disponibilidade	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifa referência, social e promocional	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifa referência, social e promocional			

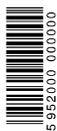
ANEXO II

(A que se refere o nº 1 do artigo 6º)

TARIFA BASE DE REFERÊNCIA

(voos diretos)

LINHA	CÓDIGO IATA OU OACI	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA (IDA/CVE)
Praia-São Vicente/São Vicente-Praia	RAI-VXE/VXE-RAI	9.000
Praia-Sal/Sal-Praia	RAI-SID/SID-RAI	8.500
Praia-Boa Vista/Boa Vista-Praia	RAI-BVC/BVC-RAI	8.100
Praia-São Filipe/São Filipe-Praia	RAI-SFL/SFL-RAI	6.700
Praia-Maio/Maio-Praia	RAI-MMO/MMO-RAI	3.000
Praia-São Nicolau/São Nicolau-Praia	RAI-SNE/SNE-RAI	8.200
Sal-São Vicente/São Vicente-Sal	SID-VXE/VXE-SID	9.100
Sal-Boa Vista/Boa Vista-Sal	SID-BVC/BVC-SID	4.600
Sal-São Nicolau/São Nicolau-Sal	SID-SNE/SNE-SID	7.800
São Vicente-São Nicolau/São Nicolau-São Vicente	VXE-SNE/SNE-VXE	5.600



Às tarifas acrescem as taxas previstas na lei, designadamente a taxa de embarque, a taxa de segurança aérea (TSA) e a taxa de transferência, quando aplicável.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto-lei n.º 54/2019

de 10 de dezembro

A regulação das tarifas do transporte aéreo regular doméstico desempenha um papel chave, especialmente neste momento em que o mercado nacional encontra-se servido por duas transportadoras aéreas de capital maioritariamente privado.

Com a reestruturação e posterior saída da antiga operadora pública, os Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, do mercado de transporte aéreo doméstico em 2017 e o cenário previsível, dominado por uma operadora privada no mercado nacional, a Agência de Aviação Civil (AAC), publicou em março de 2016, um regime de tarifas máximas por origem e destino pela via do Regulamento n.º 02/09/CA-2016, de 13 de junho.

Porém, transcorrido cerca de 18 meses, atendendo aos aspetos específicos no mercado doméstico, a AAC entendeu publicar novas tarifas máximas, mediante a Regulamento n.º 02/06/CA-2018, de 13 de julho, as quais entraram em vigor a 28/10/2018. O resultado destas duas medidas na variação das tarifas em relativamente pouco tempo veio a constatar a necessidade de se adotar um sistema que garanta a previsibilidade e transparência no sector em termos de metodologia tarifária, de periodicidade e do impacto económico nas operações do transporte aéreo doméstico.

Convindo regular de forma transparente e previsível, assente em pressupostos e variáveis objetivos e mensuráveis, o regime de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros;

Considerando a prática em outros sectores regulados no país, pautada pela existência de legislação específica, recomenda-se adotar semelhante enquadramento legislativo para regulamentar e disciplinar a aplicação de modelo tarifário específico para o sector do transporte aéreo doméstico.

Para o efeito, adota-se, o presente padrão tarifário transparente e previsível, no quadro do regime jurídico das entidades reguladoras independentes do sector económico e financeiro, visando atender aos direitos dos consumidores, mas também, a viabilidade económico-financeira das transportadoras aéreas, tendo em conta a imprescindibilidade da continuidade da prestação do serviço aéreo, no quadro do desenvolvimento do país.

Foi ouvida a AAC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

16 - As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar uma revisão extraordinária das tarifas e demais condições de preço fixadas na presente norma nas seguintes situações:

- a) Queda sustentada da demanda que reduz o nível médio de ocupação abaixo dos 65%;
- b) Aumento de custos resultantes de mudanças imprevisíveis no mercado de fatores produtivos.

17 - Nas rotas aéreas “diretas”, caracterizadas por uma procura muito baixa, com menos de 20.000 (vinte mil) passageiros por ano, e onde previsivelmente os passageiros não podem suportar as tarifas estabelecidas para garantir uma operação economicamente equilibrada, o Governo deve garantir o pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, através de um mecanismo célere, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

18 - Desde que o limiar de 20.000 (vinte mil) passageiros/ano não seja excedido, a bonificação a que se refere o número anterior, fica fixada para as seguintes linhas e montantes:

- a) Praia-Maio é fixado em 308\$00 (trezentos e oito escudos) /passageiro e frequência;
- b) Sal-São Nicolau: é fixado em 651\$00 (seiscentos e cinquenta e um escudo) /passageiro e frequência.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações introduzidas, o Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 3 de setembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2º)

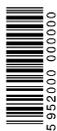
ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS I E II DO Decreto-lei n.º 54/2019 de 10 de dezembro

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 5º)

CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CADA TIPO DE TARIFA AÉREA

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE I	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE II	TARIFA SOCIAL	TARIFA PROMOCIONAL
Franquia de bagagem	Mínimo 23kg	Mínimo 30kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg
Canais de distribuição	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada
Mudança de data e hora	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não permite
Reembolso	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não reembolsável
Máximo de estadia	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	Sujeita às condições promoção
Mínimo de estadia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sujeita às condições promoção
Compra antecipada por dia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Períodos de promoção
Descontos: crianças com menos de 2 (dois) anos	90%	90%	90%	90%	Sem desconto
Descontos: crianças com 2 (dois) anos a 12 (doze) anos	50%	50%	50%	50%	Sem desconto



atualização (S). Só será aplicado em caso de substituição permanente nas aeronaves que compõem a frota operacional;

C5= $0,1*(1+F)$, o impacto da variação do preço unitário por litro do combustível que será determinado a partir dos dados que as transportadoras aéreas apresentarem;

C6= $0,06*(1+V)$, a variação das rubricas que dependem da evolução das vendas, basicamente a franquia da marca, e é determinada de acordo com a variação anual mostradas pelas mesmas (V);

C7= $0,03*(1+P)$, inclui a variação dos itens de despesa que dependem da passagem (indenizações para o passageiro, etc.) e é atualizada atendendo à variação anual experimentada pela demanda-passageiros (P).

5 - A descrição dos itens de despesa incluídos em cada uma das variáveis da fórmula indicada no número anterior constam do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 - Quando a atualização implicar o aumento das tarifas base de referência, de acordo com o n.º 4 do presente artigo, a iniciativa para a sua aprovação pode ser das transportadoras aéreas, mediante prévio registo da proposta de atualização na Autoridade Aeronáutica.

7 - Nos demais casos, a iniciativa para a atualização das tarifas base de referência é da Autoridade Aeronáutica, mediante prévia comunicação às transportadoras aéreas, que deve ocorrer até vinte e um dias após a data limite da entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano.

8 - As propostas de atualização das tarifas apresentadas pelas transportadoras aéreas, ao abrigo do n.º 6, consideram-se tacitamente aprovadas se, decorrido o prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, as transportadoras aéreas não forem notificadas do pronunciamento expresso da Autoridade Aeronáutica.

9 - As tarifas base de referência, depois de atualizadas pela Autoridade Aeronáutica ou alteradas pelo Governo, conforme for o caso, devem ser obrigatoriamente publicadas na II Serie do *Boletim Oficial* e no sítio eletrónico da Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo de ser notificada às transportadoras aéreas que operam nas linhas definidas pelo presente diploma.

Artigo 8º

[...]

1- As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 15% dos lugares de todos os voos em tarifa social, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

Artigo 9º

[...]

1- O preço da Tarifa Flexível é fixado pelas transportadoras aéreas licenciadas, mas, em caso algum, pode exceder 25% da Tarifa Referência.

2- São fixados dois tipos de Tarifa Flexível:

a) Tarifa Flexível classe I, com um adicional mínimo de 15% e máximo de 25% da Tarifa Referência devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente franquia de bagagem máxima de 30 kg (trinta quilogramas) e atendimento prioritário no *check in*;

b) Tarifa Flexível classe II, que não pode exceder 15% da tarifa de referência, devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente atendimento prioritário no *check in*.

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- Se da aplicação do disposto no número anterior resultar um preço superior ao indicado no Anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, a tarifa máxima a pagar pelos passageiros com origem/destino São Nicolau que sejam cidadãos nacionais é a indicada no Anexo IV.

6- [...]

7- [...]

8 - O Governo, por forma a estimular a conectividade, mobilidade e maior integração, em termos de coesão territorial, das ilhas do Maio, Brava e São Nicolau, atribui um subsídio direto aos passageiros que viagem em voos diretos com origem ou destino final às ilhas do Maio, São Nicolau e Brava.

9 - Como não existe voo de e para a Brava, o subsídio referido no número anterior para esta ilha incide sobre a tarifa do voo direto de e para o Fogo e desde que os passageiros com destino à Brava, demonstrem a aquisição do bilhete de transporte marítimo entre Fogo e Brava e a realização efetiva dessa viagem.

10 - O subsídio referido no n.º 8 do presente artigo é fixado em 40% do valor apenas da Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

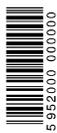
11- Para o cumprimento do estabelecido nos n.ºs 8, 9 e 10 do presente artigo, a companhia aérea deve aplicar um desconto de 40% sobre a Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

12 - As condições de aplicabilidade e do reembolso à transportadora aérea do disposto no número anterior são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

13 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do presente artigo, considera-se segmento de voo aquele cuja duração da escala não exceda 24 (vinte e quatro) horas ou o tempo mínimo exigido, segundo a programação da transportadora aérea, independentemente da alteração do número do voo.

14 - Os descontos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são cumulativos com os dos n.ºs 4 e 9 do presente artigo.

15 - Se o nível médio de ocupação (L.F.) dos voos, durante um ano civil, exceder 78,5% a transportadora aérea licenciada é obrigada a adotar as medidas necessárias para aumentar, no ano seguinte, a oferta de capacidade até conseguir nível médio de ocupação igual ou inferior ao anteriormente mencionado.



Decreto-lei nº 47/2024

de 6 de setembro

Em dezembro de 2019, o Governo aprovou o Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação nº 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2023 de 12 de julho, que regulou o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Com o Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, o Governo pretendeu regular de forma transparente e previsível, assente em pressupostos e variáveis objetivas e mensuráveis, o regime de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros. No referido Decreto-lei, o Governo considerou circunstâncias específicas, prevendo tarifas especiais, nomeadamente, as tarifas sociais e condições especiais para as ilhas cujo transporte exige um maior suporte do Estado para a sustentabilidade da rota, por forma a estimular a conectividade entre todos os pontos do país.

Expandindo a visão de coesão territorial do país e pretendendo estimular o acesso residencial, económico, social, profissional e turístico às ilhas da Brava, Maio e São Nicolau, com a presente alteração do Decreto-lei, pretende-se atribuir um desconto de 40% sobre o preço das viagens aéreas diretas de e para o Maio e São Nicolau. Igualmente, e por que os voos não operam na ilha da Brava, pretende-se atribuir o mesmo desconto aos passageiros aéreos que origem inicialmente por via marítima da Brava ou tenham como destino por via marítima a Brava.

A diferença entre a tarifa destes voos diretos e o preço final pago pelos passageiros será suportada pelo Orçamento do Estado, que assume, assim, os custos da insularidade do país, garantindo a coesão territorial e uma maior dinâmica económica das ilhas do Maio, Brava e São Nicolau.

Por último, ajustam-se as tarifas já previstas no Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação nº 166/2019, de 26 de dezembro, para percentagens mais consentâneas com a realidade das operações, a partir da experiência de aplicação do regime.

Assim, altera-se a percentagem de desconto da Tarifa Social; prevêem-se duas classes de Tarifa Flexível, permitindo que a operadora adapte as tarifas às necessidades e capacidades dos passageiros; e permite-se que as operadoras possam melhor comercializar os lugares ainda vagos nas últimas quarenta e oito horas anteriores ao voo.

Foi ouvida a Agência de Aviação Civil (AAC).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação nº 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2023 de 12 de julho, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 2º

Alterações

1- São alterados os artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10º do Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação nº 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2023 de 12 de julho, que passam a ter a redação abaixo.

2- São ainda alterados e republicados em anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os anexos I e II do Decreto-lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação nº 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2023 de 12 de julho.

“Artigo 5º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Tarifa Flexível classe I; e

e) Tarifa Flexível classe II.

2- [...]

Artigo 6º

[...]

1- As tarifas base de referência para cada linha, nos trajetos de ida, ficam fixadas nos montantes estabelecidos no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, acrescidas de taxas previstas na lei, designadamente taxa de embarque, taxa de segurança aérea e taxa de transferência, quando aplicável.

2- As tarifas referidas no número anterior podem ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

3- As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 10% dos lugares de todos os voos em Tarifa Referência, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

4- Compete à Autoridade Aeronáutica atualizar as tarifas base de referência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano pelas transportadoras aéreas, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$V = C1+C2+C3+C4+C5+C6+C7, \text{ sendo:}$$

V= coeficiente de variação;

C1= 0,22*(1+IPC), o impacto das rubricas de despesas dependentes do número de voos, exceto as taxas pagas à Agência de Aviação Civil e à entidade gestora aeroportuária. Está subordinada à evolução anual da inflação em Cabo Verde (IPC – Índice de Preços no Consumidor), dados esses a obter do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);

C2= 0,08*(1+T), as taxas pagas à AAC e à entidade gestora aeroportuária que varia anualmente dependendo do seu aumento (T), aprovado pela administração competente;

C3= 0,35*(1+PW), as epígrafes de despesa que dependem das horas de bloqueio, exceto aluguer de aeronaves, e que oscilará anualmente, dependendo da variação que *Pratt & Whitney* (PW) haja aplicado ao preço de peças de reposição durante o segundo semestre do ano anterior ao qual está sujeita a atualização;

C4= 0,16*(1+S), o custo de aluguer das aeronaves. Para a sua atualização será encontrada a variação intra-anual experimentada pelo preço médio assegurado das aeronaves que constituem a frota operacional e que consta nas correspondentes normas, constituindo o resultado fator de

